

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11011.000358/95-55
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.103
RECURSO Nº : 119.012
RECORRENTE : TAMIR LUIZ DE BARBA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL:

Atendimento de pedido de esclarecimento feito pela autoridade executora do Acórdão 303-28.838 - Razões da exclusão da multa de mora.

EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos declaratórios da autoridade administrativa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

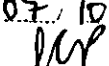
Brasília-DF, em 19 de maio de 1999

07 OUT 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional
em 07/10/99


LUCIANA CORRÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.012
ACÓRDÃO Nº : 303-29.103
RECORRENTE : TAMIR LUIZ DE BARBA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO E VOTO

O presente relatório e voto tem por fim esclarecer, conforme solicitação do Inspetor Simão Steimbruch (fl. 97/98), a exclusão da multa de mora do crédito tributário examinado e julgado no Acórdão 303-28.838.

Não há que se falar em multa de mora em relação ao II, pois mesmo após o prazo de pagamento, apurado pagamento a menor em ato de conferência aduaneira, a autoridade aduaneira exige a diferença, porém até o desembaraço não exige a mora. Entendemos que este fato ocorre porque legislação aduaneira abre novo prazo para cumprimento da exigência através de Declaração Complementar de Importação - DCI (hoje Retificação de Declaração).

Tal recomendação de não se exigir a multa de mora em autos de infração relativos ao imposto de importação vem consubstanciada em ato normativo de nível nacional, mediante telex expedido pela Coordenação do Sistema de Tributação aos Superintendentes Regionais:

“Referência interpretação DL 1.736/79 relativamente imposto de importação e visando uniformizar procedimentos, solicito esclarecer repartições aduaneiras subordinadas não ser cabível a exigência de multa e de juros de mora nos casos de pagamento complementar efetuado na forma dos subitens 3.92 e 3.9.8 da IN SRF nº 40/74”.

Tal entendimento tem sido adotado nas decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme se observa nas seguintes ementas:

Acórdão 303-28479 (21/08/96):

“CLASSIFICAÇÃO - CÓDIGO 3705.20.0000

Classificação de mercadoria.

Microfichas contendo reprodução de desenhos dos diversos itens de locomotivas, processados em computador, utilizáveis em aparelho de projeção (imagem aumentada refletida em tela) ou por revelação de imagem aumentada, em papel.

Material caracterizado como sendo microfilme definido como sendo microredução sobre suporte transparente.

Código 3 705.20. 0000 da TAB-SH.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.012
ACÓRDÃO Nº : 303-29.103

*Multa de mora do imposto de importação: descabida.
Recurso parcialmente provido."*

(Grifo nosso)

Acórdão 301-28015 (23/04/96):

*"DESTAQUE EX
Mercadoria importada com benefício fiscal, de "ex" tarifário. Não
comprovado o enquadramento no código pretendido. **Recurso
provido apenas para excluir a multa de mora**".*

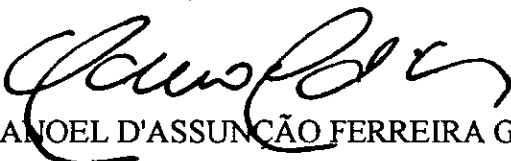
(Grifo nosso)

Recente julgado da CSRF, no Acórdão 03-02.339, decidiu de forma
mais ampla, entendendo não caber mora até o último recurso:

*"Descabe multa de mora, enquanto não encerrado o procedimento fiscal
aduaneiro, esgotados os prazos do recurso."*

Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e
esclareço a fundamentação da decisão que considerou inaplicável a exigência da multa
de mora.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11011.000358/95-55
RECURSO Nº : 119.012
RECORRENTE : TAMIR LUIZ DE BARBA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

303-29103

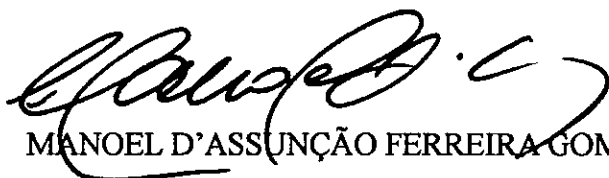
D E S P A C H O

Sr. Presidente

Tendo em vista o encaminhamento às fl. 100 por Vossa Senhoria dos Embargos de Declaração interposto pelo Inspetor Dimas Steimbuch. (fl. 97/98) referente à exclusão da multa de mora do crédito tributário examinado e julgado no Acórdão 303-28.838.

Proponho que os mesmos sejam mantidos e levados a julgamento por esta Câmara.

Brasília DF, em 08 de dezembro de 1998



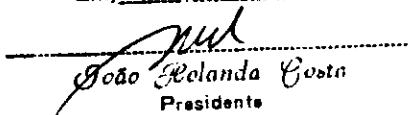
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator

De acordo.

*Seja a questão submetida à Câmara
conforme proposto.*

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em, 08/12/98



João Holanda Costa
Presidente